



PROJETO DE LEI N. _____ DE 2022

Acrescenta os art. 103-A, 103-B, 103-C, 103-D, 103-D, 103-E na Lei n. 059, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, para incluir, entre as formas de pagamento anual do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, da opção, pelo contribuinte, de ser parcelado em até doze parcelas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 103-A Fica determinada a inclusão, entre as formas de pagamento anual do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, da opção, pelo contribuinte, de ser quitado em até doze parcelas, via boleto ou cartão de crédito.

§ 1º Além da forma presencial, ao contribuinte é assegurada a disponibilidade de pagamento 100% digital, sem necessidade comparecimento pessoal aos órgãos públicos.

§ 2º O pagamento efetuado através de cartão de crédito poderá ser na modalidade recorrente.

Art. 103-B O pagamento anual em que se refere o art. 103-A, trata-se do recolhimento de IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, referente ao respectivo ano de cobrança.

Art. 103-C É garantido ao contribuinte do IPVA vencido o parcelamento nos mesmos termos do art. 1º.



Art. 103-D Fica concedido desconto de 10% (dez) por cento sobre o valor total do IPVA em caso de opção pela cota única do exercício civil corrente, com data limite para pagamento no dia 31 de janeiro.

Art. 103-E Os encargos referentes à opção de parcelamento e modalidade de pagamento serão de responsabilidade do contribuinte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei é de extrema importância, decorrente do atual cenário pandêmico COVID-19, o qual gerou uma série de dificuldades às famílias brasileiras, bem como o elevado número de desemprego. Devemos também salientar, que muitas famílias utilizam veículo como meio de subsistência.

Dessa forma, o parcelamento permite maior flexibilidade no pagamento das contas familiares, tendo que abonar de uma só vez todo tributo devido. Ademais, permite maior giro da economia roraimense, já que a diluição do tributo devido será destinada a outras atividades.

Ademais, a propositura é constitucional, pois não se encontra entre as competências privativas do Governador, dispostas na Constituição do Estado de Roraima. Por outro lado, ainda preliminarmente, convém esclarecer que a presente propositura apenas amplia as opções de pagamento do IPVA e concede desconto razoável para pagamento em conta única por meio de lei. Além disso, está consoante a jurisprudência da Suprema Corte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

Dessa maneira, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura a todos os contribuintes roraimenses.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual